



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 011/2021 de 08 de novembro de 2021.

**Origem:** Poder Legislativo

**Autoria:** Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira

**Súmula:** Institui o Programa Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais em Prédios Públicos Municipais de Piên, para fins não potáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais em Prédios Públicos Municipais, para fins não potáveis, com a finalidade de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no município, promovendo a sustentabilidade e instituindo medidas que induzam à conservação do recurso hídrico, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água;

II – promover a qualidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

IV – estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

V – estimular a Educação Ambiental e conscientização do Tema nas Escolas públicas municipais

Art. 3º. Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação considera-se:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II – reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente.

Art. 4º. É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, prática de higiene pessoal e preparo de alimentos.

Parágrafo primeiro: Observadas as vedações estabelecidas no caput, a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

I – descarga em vasos sanitários;

II – irrigação de jardins e hortas;

III – lavagens de veículos;

IV – limpeza de pisos, calçadas e vidros em geral;

V – limpeza de pátios e pavimentos de áreas construídas;

VI – espelho d'água;

VII – usos industriais;

VIII – finalidade de manejo ambiental;

IX – outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: Fica a cargo ao proprietário da edificação optar por uma das destinações constantes dos incisos I a IX do caput quando da elaboração do respectivo projeto de construção.

Art. 5º. A captação de água de chuva será obrigatória em todos os prédios Públicos Municipais, a serem construídos e adaptações deverão ser feitas em Estruturas já existentes, sejam elas locadas ou próprias.

§1º. A água de chuva será captada pela cobertura, telhados das edificações, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para um reservatório (cisterna ou tanque).

§2º. Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.

§3º. Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento dos reservatórios, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações da norma ABNT NBR 15527- Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.

§4º. O volume mínimo do (s) reservatório (s) de água de chuva será determinado pela seguinte fórmula: onde: V = volume mínimo do reservatório em metros cúbicos ( $1m^3 = 1.000$  litros) e  $A_c$  = área total de cobertura das edificações, em metros quadrados ( $m^2$ ).

Art. 6º. Devem prever no projeto arquitetônico das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º as instalações que permitam a captação de água das chuvas com a indicação do local a ser instalada a cisterna ou tanque e a memória de cálculo do volume do reservatório, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e conseqüentemente do alvará de construção.

Art. 7º. Para melhor e mais eficiente cumprimento do artigo anterior, fica autorizado a edição de normas complementares.

Art. 8º. Para a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBR's aprovadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 9. As exigências referidas no artigo 5º desta Lei, referem-se as edificações cujo projeto de construção, à época da publicação desta Lei, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.

Parágrafo único: As edificações referidas no artigo 5º, constituídas até a vigência desta Lei, terão prazo de 5 (cinco) anos para adaptação do sistema.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da sua publicação, definindo os critérios para a sua implementação, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Seandra Cordeiro de Oliveira**  
Vereadora



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

**CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei consiste no aproveitamento de água pluvial, prevendo medidas para a sua gestão e o manejo integrado.

Trata-se, pois, de um programa que tem por finalidade reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, para o bem do meio ambiente e de forma a fomentar o uso racional dos recursos hídricos. Além da significativa economia de recursos financeiros com a redução significativa na conta de água.

O reuso planejado das águas pluviais tem um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, carácter educativo (especialmente nas escolas e creches municipais), podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos e veículos, em descargas de vasos sanitários, irrigação paisagística e até para fins agrícolas, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

**Seandra Cordeiro de Oliveira**  
**Vereadora/Republicanos**